



APELAÇÃO CÍVEL 0070640-21.2015.8.14.0201

APELANTE: BANCO HONDA S.A  
ADVOGADO: OAB/PA 20.868-A – HIRAN LEÃO DUARTE  
OAB/CE 10423 – ELIETE SANTANA MATOS  
OAB/PA 10219 – MAURICIO PEREIRA LIMA  
APELADO: JOSIAS VIANA SAMPAIO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A PARTE AUTORA APRESENTASSE A ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ATOS CONSTITUTIVOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ORDEM EQUIVOCADA. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCURAÇÃO PÚBLICA APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 A emenda da inicial é medida regular e seu cumprimento se exige para o devido processamento do feito. No entanto, o conteúdo da emenda necessita ser de utilidade processual;

2 A apresentação de Ata da Assembléia e Atos Constitutivos da pessoa jurídica outorgante, havendo, nos autos, procuração pública a comprovar a sua regular representação é medida desnecessária;

3 A procuração pública ad judícia (representação da parte em juízo) lavrada por tabelião possui fé pública, razão pela qual é desnecessária a apresentação de ata de Assembléia ordinária de eleição e atos constitutivos quando nos termos da procuração expressamente constar que os administradores representavam a sociedade.

4 A indicação de fiel depositário não é requisito para a propositura de busca e apreensão, de sorte que sua indicação na petição inicial não é imposição, tampouco sua ausência deve conduzir à extinção da ação.

5 Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0070640-21.2015.8.14.0201

APELANTE: BANCO HONDA S.A  
ADVOGADO: OAB/PA 20.868-A – HIRAN LEÃO DUARTE  
OAB/CE 10423 – ELIETE SANTANA MATOS  
OAB/PA 10219 – MAURICIO PEREIRA LIMA  
APELADO: JOSIAS VIANA SAMPAIO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES



---

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BANCO HONDA SA, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, nos autos da AÇÃO BUSCA E APREENSÃO, ajuizada em face de JOSIAS VIANA SAMPAIO, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão de não cumprimento de atos determinados pelo juízo.

O autor ajuizou a ação acima aludida visando a busca e apreensão do veículo MOTO/HONDA BIZ 125 EX BRANCA, modelo 2013, sustentando a mora do requerido.

O órgão a quo, ao analisar a inicial, determinou que o autor promovesse sua emenda, juntando os atos constitutivos do Banco, atas das assembleias gerais Ordinária e extraordinária realizadas em 19.07.2013, bem assim a indicação expressa do nome/qualificação da pessoa do fiel depositário, a residir nesta cidade, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 284 CPC/73.

Certificado as fls. 25 dos autos que o autor fora intimado, via Diário da Justiça, restando transcorrido o prazo in albis, o órgão a quo proferiu sentença extinguindo o feito, com base no parágrafo único do art. 284 e 267, I do CPC/73.

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso pugnando pela sua reforma, sob os argumentos de que os atos constitutivos da pessoa jurídica e a nomeação de fiel depositário não são requisitos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão, não restando previstos no Decreto-Lei 911/69 enquanto documentos dessa natureza.

Certificada a tempestividade da apelação (fls.44)

Recebida a apelação em seu duplo efeito, deixou de intimar o apelado para contrarrazões, dada a extinção do feito, por indeferimento da inicial.

Vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 16 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL 0070640-21.2015.8.14.0201

APELANTE: BANCO HONDA S.A

ADVOGADO: OAB/PA 20.868-A – HIRAN LEÃO DUARTE

OAB/CE 10423 – ELIETE SANTANA MATOS

OAB/PA 10219 – MAURICIO PEREIRA LIMA

APELADO: JOSIAS VIANA SAMPAIO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a questão em verificar a legalidade da extinção do feito em razão de ausência de cumprimento de determinação de emenda à inicial, considerando a indispensabilidade ou não da juntada dos documentos solicitado.

Conforme se observa do breve relatório, o feito fora extinto em razão da ausência do autor em promover a emenda determinada para promover a juntada da ata e documentos constitutivos da pessoa jurídica e indicar pessoa residente na comarca para ser depositário do bem.

Do Decreto-Lei nº /69, que estabelece normas processuais sobre alienação fiduciária, constam, apenas, o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a notificação comprobatória da mora ou, na falta deste o protesto de títulos em aberto.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Não se verifica imposição da juntada de atos constitutivos da pessoa



jurídica, nem da indicação de fiel depositário ou mesmo de indicação de local para depósito do bem a ser apreendido, de sorte que os utilizados como fundamento para a rejeição da petição inicial não prevalecem como suporte para o indeferimento da inicial, notadamente, no caso da existência da procuração outorgada pelos representante do banco e ainda, diante da possibilidade de ser o credor depositário do bem, até o deslinde da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EQUIVOCADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO SUFICIENTE PARA CONSTATAR A REGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Inexiste legislação e/ou Jurisprudência pátria que exija apresentação De Ata da Assembléia e Ato Constitutivo quando se têm nos autos procuração pública capaz de comprovar a regular representação da pessoa jurídica outorgante, e os respectivos substabelecimentos; II- o Juízo Singular não expediu quando da determinação de emenda sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, apenas requerendo que o autor trouxesse os documentos à baila, o que por certo impede a exigência dos documentos supracitados e conseqüentemente a extinção do feito por ausência de apresentação de documentos que não são necessários para o caso em comento. III- voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão atacada, para determinar o prosseguimento do feito.

(TJ-PA - APL: 00045332920148140201 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/04/2015) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO PARA O BEM DADO EM GARANTIA. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO LEGALMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem. 2. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 21/08/2014, 1ª Turma Cível)

Assim, verifica-se que nem o , em seus arts. e , e nem o referido Decreto-Lei nº /69, exigem como pressupostos para o ajuizamento da ação de busca e apreensão que sejam juntados os atos constitutivos da pessoa jurídica, nem a indicação de depositário ou de local para depósito do bem a ser apreendido, revelando-se, assim, incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de tais elementos na petição inicial e, portanto, indevida a determinação da emenda e, conseqüentemente, impertinente o indeferimento, devendo o feito retomar seu curso regular.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU-LHE PROVIMENTO reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito. É como voto.



---

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora